

Extranumerários

ATOS DE DISPENSA

LUIS CARLOS JUNIOR

Na legislação vigente sobre extranumerários não se encontra nenhuma referência expressa à autoridade a que devem caber os atestados de dispensa desses servidores, nos casos — convém salientar — em que se faça necessária a assinatura de atos dessa natureza.

Pelo art. 16 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a admissão dos mensalistas era feita

“mediante portaria do ministro de Estado”.

Posteriormente, em virtude do disposto no § 1.º do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, passou a competir

“ao diretor ou chefe do serviço de pessoal correspondente assinar o termo do contrato ou a portaria de admissão”

dos contratados e mensalistas.

Essas duas modalidades de extranumerários são, precisamente, aquelas para as quais há necessidade de atos de admissão expressos e isolados, já que a admissão de diaristas e tafeiros prescinde, muitas vezes, de portaria e se assinala pela simples publicação global, em órgão oficial, de relações contendo os nomes dos admitidos, as condições de trabalho e o respectivo salário.

De facto, segundo o decreto-lei n. 240, citado,

“contratado é o admitido mediante a assinatura de um contrato bilateral” (art. 8.º),

“mensalista é o admitido mediante portaria do ministro de Estado” (art. 16),

“diarista é o admitido pelo diretor da repartição” (art. 27) e

“tafeiro é a pessoa admitida pelo diretor da repartição” (art. 35).

Assim, só existe especificação, quanto ao ato de admissão, para os contratados e mensalistas.

Mas, si todos esses artigos se referem à admissão, nenhum dispositivo existe no decreto-lei 240, nem no de n. 1909, destinado a regular *expressamente* a natureza dos atos de dispensa dos extranumerários.

No tocante aos mensalistas o parágrafo único do art. 24 do decreto-lei n. 240, relativo à revisão anual das tabelas desses servidores, fala na

“exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa”,

acrescentando a letra *b* do n. III do art. 26, referente às providências a serem tomadas pela Secção Administrativa do Serviço de Pessoal, quanto às relações nominais:

“exclusão dos nomes dos mensalistas cujos serviços não se tornem mais necessárias e dos que não tenham correspondido às condições exigíveis para o exato desempenho das funções”.

Essas exclusões, entretanto, não podem ser encaradas como atos de dispensa. O mensalista que, por ocasião da revisão anual, deixa de ser reconduzido, não pode, a rigor, considerar-se dispensado e, ainda que assim se entenda, forçoso será reconhecer, pelo menos, que essa dispensa não é *expressa*, isto é, que não decorre de ato formal, mas sim implícita e caracterizada, justamente, pela ausência de qualquer ato com menção do dispensado.

Nada ocorrendo de anormal durante o período para que foram admitidos os contratados, mensalistas e tarefeiros, não se faz necessário, na realidade, qualquer ato significativo da dispensa desses servidores, já que os primeiros veem cessar normalmente seu exercício na data estipulada no respectivo contrato, os segundos no derradeiro dia do exercício financeiro e os últimos ao findar o prazo fixado no processo de admissão.

Os diaristas não tinham cessação de exercício previsto no decreto-lei n. 240. Como, porém, a letra *b* do art. 11 do decreto-lei n. 1.909 estabeleceu, também para esses servidores, a existência de tabelas numéricas, parece estar, agora, o exercício normal dos mesmos condicionado, como o dos mensalistas, ao ano financeiro.

Como se vê, talvez pelo fato de estar o exercício normal dos extranumerários sujeito a prazos previamente fixados, não consigna a legislação que lhes é peculiar dispositivo concernente às respectivas dispensas, desnecessário, de fato, quando terminam os períodos previstos.

Ocorrem, entretanto, várias dispensas durante o ano, para as quais a legislação vigente não estipula, de modo *expresso*, a natureza do ato a expedir.

Como, todavia, de um modo absolutamente geral, é sempre a autoridade que nomeia a mesma que exonera ou demite, o silêncio do decreto-lei n. 240, relativamente à competência para dispensar os extranumerários, foi sempre interpretado pelo mesmo prisma, isto é ficou tacitamente entendido caber o ato de dispensa desses servidores à própria autoridade que os admite.

O decreto-lei n. 1.909, transferindo dos ministros para os diretores ou chefes dos serviços de pessoal a competência para assinar as portarias de admissão dos mensalistas, também nada incluiu com relação às dispensas desses extranumerários.

Não faltou, por isso, quem levantasse a questão de continuarem as dispensas desses servidores dependendo dos ministros de Estado.

Si os ministros não assinam mais as portarias de admissão, é óbvio que não lhes deve caber ainda a assinatura das portarias de dispensa, dentro do consenso unânime, referido linhas atrás, de que os atos de admissão e dispensa são sempre da alçada do mesma autoridade.

Tão pouco há necessidade de autorização dos ministros para que sejam levadas a efeito as dispensas dos mensalistas, pois, si isso se fizesse preciso, a autorização deveria caber ao Presidente da República, que é quem autoriza as admissões.

Ao tempo em que as admissões e dispensas dos mensalistas cabiam aos ministros de Estado, as Comissões de Eficiência, como órgãos de ligação entre o D.A.S.P. e aqueles titulares, opinavam em todas as propostas de dispensa de mensalistas, de acordo, aliás, com o que prescreve a letra *f* do art. 17 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938.

O artigo em questão, que fixa as atribuições das Comissões de Eficiência, estabelece, na aludida letra *f*, que compete a esses órgãos

“opinar nas *propostas* de admissão, recondução e *dispensa* de pessoal extranumerário”
(são meus os grifos).

Essa determinação legal é, porém, anterior ao decreto-lei n. 1.909, onde o § 1.º do art. 10, transcrito no início destas linhas, transferiu para os diretores ou chefes dos serviços de pessoal a competência para assinar os termos de contrato dos contratados e as portarias de admissão dos mensalistas e, implicitamente, como já se viu, os atos de dispensa desses servidores.

Dessa transferência de atribuições teriam, forçosamente, de decorrer modificações no processamento das dispensas dos mensalistas, as quais, na maioria dos casos, precindem de *proposta*.

Quando os atos de dispensa eram da alçada dos ministros havia, de fato necessidade de *proposta* para cada caso, cabendo, assim, o pronunciamento obrigatório da respectiva Comissão de Eficiência.

Transformado o sistema, as *propostas* de dispensa perderam a razão de ser — o que não deixou de causar estranheza no seio das próprias Comissões de Eficiência, despidas, assim, de uma de suas prerrogativas.

No entanto, dada a precariedade essencial do pessoal extranumerário, a sua dispensa não precisa revestir-se de maiores formalidades.

Admitidos a título precário, com exercício sujeito à flutuação natural do serviço e à condição

de bem servirem, os mensalistas não devem ter sua dispensa dependente de exigências, que importem, em última análise, em reconhecimento de estabilidade.

O parecer opinativo das Comissões de Eficiência, determinado pela letra f do art. 17 do decreto-lei n. 579, citado, destinava-se a instruir os ministros de Estado aos quais, como já se viu, cabia, em 1938 e 1939, a dispensa dos mensalistas.

Nessa época, as *propostas* de dispensa eram necessárias.

Querer, porém, agora, condicionar a dispensa dos mensalistas a uma sucessão de trâmites pre-estabelecidos equivaleria a tornar essas mesmas dispensas dependentes, por assim dizer, de processo administrativo — o que não se coaduna com a precariedade de admissão inerente aos extranumerários.

Concorra para o silêncio do recinto em que
trabalha: O barulho e a conversa a todos prejudicam
e mais ainda ao serviço
